

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PROJETO
CASA DA CIDADANIA
JUIZADOS DA CIDADANIA
EM TODOS OS MUNICÍPIOS**

**ADMINISTRAÇÃO DES. FRANCISCO XAVIER MEDEIROS VIEIRA
GESTÃO 2000/2002**

MAIO/2000

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL PLENO

Des. Francisco Xavier Medeiros Vieira - Presidente
Des. João José Ramos Schaefer - Vice-Presidente
Des. Wilson Guarany Vieira - Corregedor Geral da Justiça
Des. João Martins
Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho
Des. Wilson Eder Graf
Des. Alcides dos Santos Aguiar
Des. Alberto Luiz da Costa
Des. Antônio Fernando do Amaral e Silva
Des. Álvaro Wandelli Filho
Des. Anselmo Cerello
Des. Genésio Nolli
Des. Jorge Mussi
Des. Francisco Borges
Des. Carlos Prudêncio
Des. José Gaspar Rubik
Des. Pedro Manoel Abreu
Des. Orli de Ataíde Rodrigues
Des. José Trindade dos Santos
Des. João Eduardo de Souza Varella
Des. Carlos Alberto Silveira Lenzi
Des. Cláudio Barreto Dutra
Des. Newton Trisotto
Des. Sérgio Torres Paladino
Des. Maurilio Moreira Leite
Des. Solon D'Eça Neves
Des. José Mazoni Ferreira

JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS DE 2º GRAU

Dr. Vanderlei Romer
Dr. Nilton João de Macedo Machado
Dr. Eládio Torret Rocha
Dr. Nelson Juliano Schaefer Martins
Dr. César Augusto Mimoso Ruiz Abreu
Dr. José Antônio Torres Marques

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Des. Francisco Xavier Medeiros Vieira - Presidente
Des. João José Ramos Schaefer - Vice-Presidente
Des. Wilson Guarany Vieira - Corregedor Geral da Justiça
Des. Antônio Fernando do Amaral e Silva - Coordenadoria de Planejamento e Sistematização
Des. Jorge Mussi - Coordenadoria de Patrimônio e Edificações
Des. Francisco Borges - Coordenadoria de Orçamento e Informática
Des. Pedro Manoel Abreu - Coordenadoria de Justiça e Cidadania
Des. Sérgio Torres Paladino - Coordenadoria de Desenvolvimento Humano

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Des. Wilson Guarany Vieira - Corregedor Geral da Justiça
Dr. Nicanor Calírio da Silveira - Juiz Corregedor Auxiliar
Dr. Túlio José Moura Pinheiro - Juiz Corregedor Auxiliar
Dr. Roberto Lucas Pacheco - Juiz Corregedor Auxiliar

CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS (CEJUR)

Des. Pedro Manoel Abreu - Diretor

COORDENADORIA DOS MAGISTRADOS

Dr. Jaime Luiz Vicari

JUÍZES COLABORADORES NO PROJETO

Dr. Nelson Juliano Schaefer Martins
Dr. Lédio Rosa de Andrade
Dr. Jairo Fernandes Gonçalves
Dr. Odson Cardoso Filho
Dr. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Dr. Hélio do Valle Pereira
Dr. Júlio César Machado Ferreira de Melo
Dr. Silvio Dagoberto Orsatto
Dr. Alexandre Morais da Rosa
Dr. Pedro Caetano de Carvalho

PROJETO CASA DA CIDADANIA

JUIZADOS DA CIDADANIA

EM TODOS OS MUNICÍPIOS

1. JUSTIFICATIVA

Como assevera o Desembargador THIAGO RIBAS FILHO, *"é pacífico, no mundo da sociologia jurídica, que não há sociedade sem direito.*

"Sem Estado organizado, prevalecia a Justiça privada. Os conflitos de interesses surgidos no seio social eram resolvidos pela autotutela (ou autodefesa), equivalente à lei do mais forte. Se isso não ocorresse, sobrevinha a autocomposição, quando as partes em conflito, ou uma delas, abria mão do interesse, ou parte dele, advindo a desistência ou renúncia à pretensão, a submissão (aceitação plena da pretensão, sem resistência) ou a transação (mútuas concessões).

"Com o surgimento efetivo do Estado, já no direito romano, ele próprio chama para si a função de dizer a jurisdição, a missão de resolver os conflitos internos da sociedade, de modo a restabelecer a paz social abalada com a pendência.

"Desloca-se o eixo: a Justiça, antes privada, passa a ser pública.

"Portanto - enumera o ilustre magistrado -, dentre as principais funções do Estado moderno (v.g. administrar, legislar), avulta a missão de prestar jurisdição como garantidora dos direitos individuais e coletivos, sempre sob o fundamento de zelar pela convivência harmoniosa dos integrantes da sociedade." ¹

No entanto, como constata o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, **"lenta, e com retrocessos, tem sido a evolução do Judiciário"** ², não acompanhando a mudança de perfil da sociedade e seu comportamento.

"A exemplo das mudanças impostas pelas grandes descobertas do final do século XV, do advento do constitucionalismo resultante das transformações políticas do século XVIII e da Revolução Industrial do século XIX, a revolução tecnológica deste século convive com uma sociedade marcadamente de massa, na qual, ao lado da explosão demográfica, do acesso da mulher aos postos de comando e do apelo ao consumo, ascedem cada vez mais os interesses coletivos e difusos no confronto com os interesses meramente individuais.

"Reflexo desse quadro, os conflitos sociais ganham nova dimensão, reclamando novos equacionamentos, soluções mais efetivas, um processo mais ágil e eficaz e um Judiciário mais eficiente, dinâmico e participativo na preservação dos valores culturais, na defesa de um patrimônio que é de todos e que transcende os próprios interesses individuais e de grupos para situar-se no plano dos direitos fundamentais do homem".

E conclui: **"Por outro lado, os direitos fundamentais clássicos cedem lugar, cada vez mais, a esses novos direitos fundamentais, que repudiam a inatividade do Estado e sua omissão, reclamando atuação positiva. São direitos à prestação ou à participação (Leistungsrechte oder Teilhaberechte).**

¹ Juizados Especiais e Democracia. Cidadania e Justiça. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros. Vol. 5. 1998, p. 127.

² A Formação do Juiz Contemporâneo. Cidadania e Justiça. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros. Vol. 4. 1998, p. 81.

"Daí a ilação de que o Judiciário, como Poder ou atividade estatal, não pode mais manter-se equidistante dos debates sociais, devendo assumir seu papel de participante do processo evolutivo das nações, também responsável pelo bem comum, notadamente em temas como dignidade humana, redução das desigualdades sociais, erradicação da miséria e da marginalização, defesa do meio ambiente e valorização do trabalho e da livre iniciativa. Co-partícipe, em suma, da construção de uma sociedade mais livre, justa, solidária e fraterna"³.

Dessarte, como sustenta THIAGO RIBAS FILHO, ***"o desafio representado pela tarefa de suprimir o trágico distanciamento entre a promessa de direitos, posta solenemente nas Constituições e nas leis, e a realidade de sua efetivação prática em um mundo cada vez mais situado em contextos globalizados, não permite mais perda de tempo, exigindo uma visão abrangente - por isso mesmo, multidisciplinar - e permeada pelo humanismo como fonte inesgotável de inspiração a serviço de uma vida melhor e com maiores possibilidades para todos"***⁴.

Desta feita, admitidas de maneira clara as limitações do Poder Judiciário, bem como o despertar da população por seus direitos, é indispensável a mudança de posicionamento daqueles representam, neste aspecto, o ente estatal.

Há de se ter em mente, a partir de então, ***"o Direito menos do ponto de vista de quem o produz e, mais precipuamente, pelo ângulo de quem o consome"***⁵.

Com tal pensamento, o Poder Judiciário de Santa Catarina passa a resgatar sua dívida para com a sociedade, estabelecendo um acesso fácil e rápido àqueles que clamam por Justiça.

Neste quadro, dando cumprimento ao compromisso assumido com seus pares e levando adiante a bandeira daqueles com quem divide a gestão, ou seja, os membros do Colendo Órgão Especial e os integrantes do Conselho de

³ ob. cit., p. 81.

⁴ ob. cit., p. 128.

⁵ Thiago Ribas Filho. ob. cit. p. 128.

Administração, é que o Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Desembargador FRANCISCO XAVIER MEDEIROS VIEIRA, desfralda o **PROJETO CASA DA CIDADANIA**, na busca de uma cultura democrática e participativa, com destaque especial para a **HUMANIZAÇÃO DA JUSTIÇA**.

Aludido projeto irá propiciar a implantação dos Juizados da Cidadania em cada um dos 201 (duzentos um) Municípios do Estado que não sediam Comarca, além de criar, mediante parcerias institucionais e comunitárias, serviços de informação e orientação ao cidadão, gerando um atendimento social integral.

2. OBJETIVOS

2.1. Objetivo Geral

- Humanizar a Justiça, implementando ações que visem o pleno exercício da cidadania, gerando uma cultura de democracia participativa, como corolário de uma prática integrada com a comunidade.

2.2. Objetivos Específicos

- Tendo o Poder Judiciário como pólo aglutinador, abrir espaço para o concurso dos mais diversos órgãos de apoio e defesa dos interesses do cidadão;
- Estabelecer representações mínimas do Poder Judiciário em cada Município do Estado de Santa Catarina, bem como nos Distritos e Bairros das grandes Cidades, priorizando, assim, uma prestação jurisdicional próxima, célere e eficaz;
- Exercitar ações para a facilitação do acesso à Justiça, em especial aos hipossuficientes;

- Agregar serviços, através de parcerias (governamentais, não governamentais, institucionais de ensino etc.), para um atendimento comunitário integral, com ênfase para as áreas jurídica, psicológica e social;
- Implementar, em cooperação, ações preventivas, destinadas à resolução dos conflitos sociais, notadamente no campo criminal, familiar e da infância e da juventude;
- Incentivar a utilização de métodos não adversariais de solução dos conflitos, tais como a conciliação, a mediação e a negociação;
- Complementar a capacitação profissional dos Magistrados, Promotores de Justiça, Advogados e Servidores do Poder Judiciário, sobretudo em Direitos Humanos;
- Buscar a participação da sociedade civil na solução das demandas, com o recrutamento e a formação de conciliadores e mediadores, dentre membros da própria comunidade;
- Desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão, ensejando a prática, por parte dos estudantes universitários, de estágios interdisciplinares.

3. ÁREA DE ABRANGÊNCIA

- Todos os Municípios de Santa Catarina que não sejam sede de Comarca;
- Distritos e Bairros das grandes Cidades do Estado de Santa Catarina.

4. JUIZADOS DA CIDADANIA

4.1. O Judiciário em Todos os Municípios

A respeito do tema sugere o Desembargador PEDRO MANOEL ABREU, como proposição concreta para uma novo Judiciário, citando JOSÉ RENATO NALINI, ***"além da concretização do sistema de Juizados, a expansão da Justiça para cada município brasileiro. Seja com a ampliação da justiça***

de paz, a quem seria conferida função homologatória para os pequenos conflitos. Seja mediante a designação, nas sedes judiciais, de juízes responsáveis pelo comparecimento periódico à localidade, para outorga da prestação jurisdicional. Seja, ainda, através de outra forma de justiça itinerante também estimulada em relação aos Estados-membros.

"O escopo, segundo ele, é 'fazer com que o juiz vá ao povo, distribuindo justiça, como na clássica concepção do juiz de fora, que percorria as vilas coloniais distribuindo justiça em nome d'El Rey. Agora, o fará em nome do povo e confortado por tecnologia moderna, acessível a todos, favorecedora de ampla divulgação de sua visita ao município. Onde realizará audiências públicas, acolhendo as sugestões da população em relação ao Judiciário. E onde poderá se servir do equipamento comunitário, instalando-se na Escola, no salão paroquial, no cartório do registro civil, no clube, na Câmara Municipal'. E conclui:

"A proposta se destina a vencer a estreiteza da porta do acesso à Justiça. Por ela, se atacam as causas econômicas da dificuldade de obtenção da justiça - a pobreza, a distância física, a inexistência de organismos oficiais voltados à realização do justo - e ainda se investe contra as causas psicossociais - a desinformação, a descrença, o preconceito.

"O sistema de Juizados, na visão crítica de Lagrasta Neto representa acesso à Justiça, adequação dos anseios da população a uma Justiça rápida, sem custas e sem formalismo, para evitar-se a contenção da litigiosidade e a violência, capazes de induzir à justiça de mão própria, à barbárie, em suma ao ocaso do Direito.

Tal como Nalini, vislumbra que o legislador brasileiro retoma a via indicada pelo colonizador da Metrópole, através dos juízes pedâneos, de vintena, de paz, instituições que deveriam ter sido aprimoradas e desenvolvidas, nunca esquecidas, desligando-se de uma posição

processualística neutra para novamente encará-la na realidade e no seu caráter instrumental" ⁶.

Na busca da descentralização e com o claro objetivo de conceder ao cidadão comum amplo acesso à solução de seus conflitos, o Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Desembargador FRANCISCO XAVIER MEDEIROS VIEIRA, em seu discurso de posse, deixou clara a disposição de instalar unidades do Poder Judiciário nos 201 (duzentos e um) Municípios do Estado de Santa Catarina, que não abrigam, ainda, sede de Comarca.

E assim o fará, com a implementação deste projeto, eis que, como afirmou, ***"o cidadão deste final de século e de milênio quer um juiz que possa dirimir, sem demora, seus conflitos. Vamos oferecer-lhe serviços de qualidade em unidades próximas a ele"*** ⁷.

Neste horizonte, tem sido pensamento do Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, Presidente do Supremo Tribunal Federal, quando tem reiteradamente afirmado que ***"os Juizados Especiais, cíveis e criminais, não devem ser criados somente nas capitais, mas devem expandir-se pelo interior"***, inclusive em unidades ***"móveis, que se deslocariam por todo o território do Estado"*** ⁸.

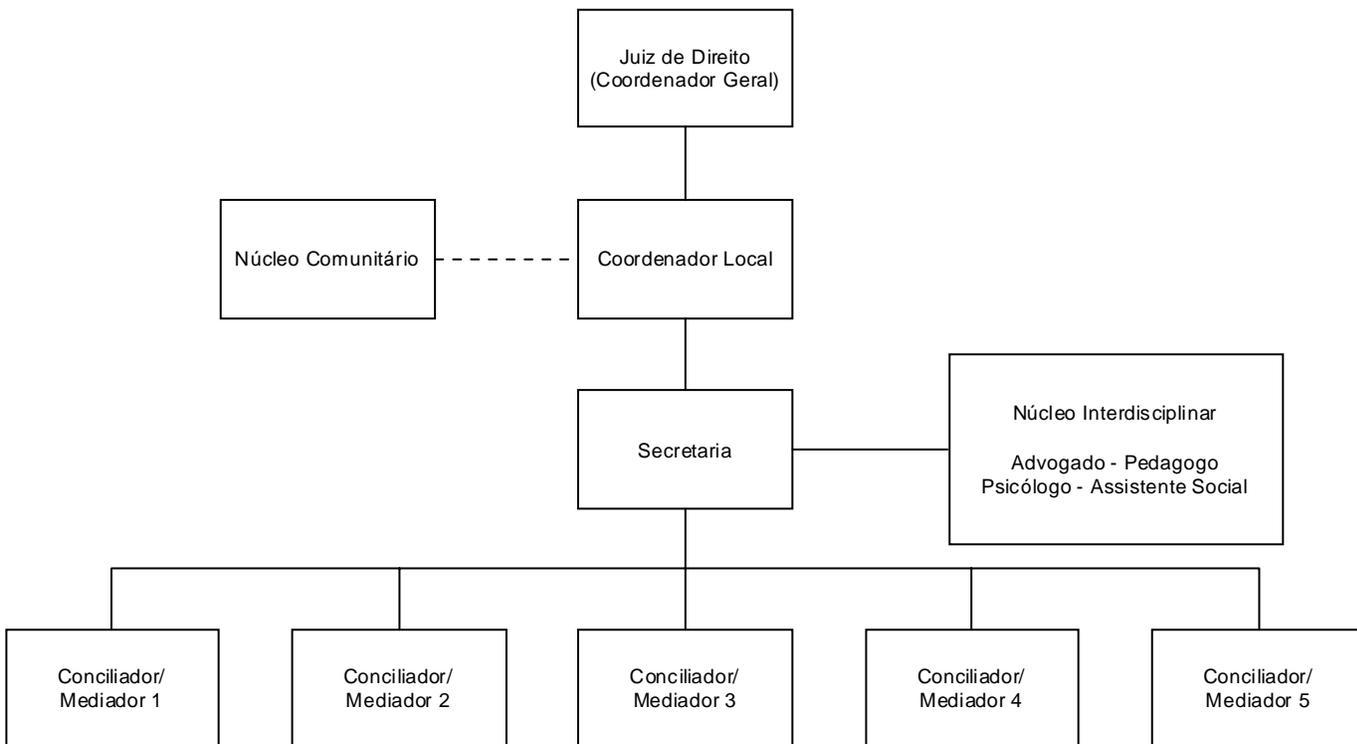
4.2. Estrutura

A estrutura dos Juizados da Cidadania deverá obedecer, quando possível, o organograma abaixo delineado, reunindo magistrado e pessoal vinculado aos Municípios e aos diversos Órgãos vinculados ao projeto e, inclusive, a comunidade em geral.

⁶ Pedro Manoel Abreu e Paulo de Tarso Brandão. Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Aspectos Destacados. Florianópolis, Obra Jurídica, 1996, p. 28/29.

⁷ Discurso de Posse no cargo de Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Florianópolis, DAGTJSC, 2000, p. 15.

⁸ Poder Judiciário: Como torná-lo mais ágil e dinâmico. Cidadania e Justiça. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros. Vol. 4. 1998, p. 107.



4.3. Base Legal

A Lei n. 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, expressamente estabelece, em seu artigo 94, que ***"os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente enunciadas"***.

Com tal providência, como defende JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, busca-se alcançar novo caráter ao Poder Judiciário, no alvorecer do terceiro milênio, qual seja, o da ***"universalidade da função conciliadora da tutela jurisdicional estatal, em integração com as comunidades"***, isto com o ***"desmembramento e descentralização de órgãos judicantes de primeiro grau (Juízos e Juizados Especiais), por regiões, distritos ou bairros, nas capitais e no interior, de modo a que cada qual conte com quadro próprio de pessoal e***

funcione em instalações cedidas e mantidas pelas comunidades interessadas" e a "instituição de plantões de conciliação à noite e nos finais de semana, nos órgãos judiciais descentralizados, com conciliadores voluntários treinados e supervisionados" ⁹.

4.4. Competência

As unidades vinculadas ao presente projeto contarão com competência para responder pelas causas elencadas nos arts. 3º (cível) e 60 (crime), da Lei n. 9.099/95, quais sejam:

I- NO CÍVEL:

- a) as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- b) as enumeradas no art. 275, II, do Código de Processo Civil ¹⁰;
- c) a ação de despejo para uso próprio;
- d) as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta vezes o salário mínimo;
- e) a execução de seus julgados;
- f) a execução dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo.

II- NO CRIME:

- a) o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, isto é, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

⁹ Judiciário e Direitos Humanos no Século XXI. Cidadania e Justiça. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros. Vol. 5. 1998, p. 33/34.

¹⁰ Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário: I- ...; II - nas causas, qualquer que seja o valor: a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) de ressarcimento por danos causados em prédio urbano ou rústico; d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; g) nos demais casos previstos em lei.

Cabe esclarecer que, por força do contido no art. 8º, e seus parágrafos, da Lei n. 9.099/95, não poderão ser partes, na esfera cível, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil. Outrossim, somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. Já o maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

As microempresas são igualmente habilitadas a proporem ações, em tal Juizado, ante o contido no art. 38, da Lei n. 9.841/99 ¹¹.

Há de se observar, ainda, a exceção estatuída no § 2º, do art. 3º, da Lei n. 9.099/95, que exclui a possibilidade de discussão, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, das causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Entretanto, diante da permissibilidade legal, poderá ser admitido o processamento, no âmbito cível, de demandas não abrangidas pela competência dos Juizados Especiais, isto até a fase de conciliação (art. 58, da Lei n. 9.099/95).

4.5. O Processamento das Ações

As demandas deverão seguir o procedimento sumaríssimo delineado na Lei n. 9.099/95, orientando-se o processo pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

4.6. Da Utilização de Métodos Não Adversariais na Solução dos Conflitos e Da Participação Popular

¹¹ Art.38. Aplica-se às microempresas o disposto no § 1º do art. 8º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passando estas empresas, assim como as pessoas físicas capazes, a serem admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Conforme expressa a doutrina, **"vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes. Por outro lado, cresce também a percepção que o Estado tem falhado muito na sua missão pacificadora, que ele tenta realizar mediante o exercício da jurisdição e através das formas do processo civil, penal ou trabalhista"** ¹².

Na mesma esteira, sublinha LUIZ GUILHERME MARINONI: **"Os vários problemas que marcam a administração da justiça e a tomada de consciência de que o que importa é a pacificação social, e não a forma através da qual ela é obtida, levaram à retomada da arbitragem e da conciliação como formas alternativas à solução dos conflitos. Além disso, o próprio processo, como técnica, passa por uma 'deformalização', procurando-se uma via menos formal e mais rápida e econômica para atender às pessoas que ficam impedidas, pelas razões já expostas, de recorrer ao Poder Judiciário"** ¹³.

Dessa forma, desponta importante para o sucesso do presente projeto, o incentivo à adoção de métodos não adversariais para a solução dos litígios, em especial a conciliação, a mediação e a negociação, com marcante intervenção de pessoas qualificadas do próprio corpo social. Conforme relatado por ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, a utilização dos meios de solução alternativa das disputas (**ADR - Alternative Dispute Resolucion**), sob a tutela estatal, nos Estados Unidos da América do Norte, trouxeram resultados satisfatórios, eis que, **"com a facilitação ao acesso à Justiça, eliminou os litígios judiciais, melhorou o índice de satisfação do cidadão e pacificou muitas relações de emprego, diante da facilidade de atendimento e resolução dos conflitos"** ¹⁴.

¹² Antônio C. de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. 14.ed. São Paulo, Malheiros, 1998, p. 26.

¹³ Novas Linhas de Processo Civil. 3.ed. São Paulo, Malheiros, 1999, p. 69/70.

¹⁴ Aspectos Destacados do Poder Judiciário Norte-Americano. Animus. Revista da Associação dos Magistrados Catarinenses. Vol. 1. 1999, p. 96.

Leciona MARINONI que **"vários são os escopos da conciliação. Em princípio, o da efetividade na distribuição da justiça, já que o Poder Judiciário está longe da maioria da população em razão das várias barreiras que, como vimos, impedem o acesso. Avulta, no entanto, a sua finalidade de pacificação social, pois a conciliação permite que as causas mais agudas do litígio sejam consideradas e temperadas, viabilizando a eliminação do conflito no plano psicológico. Este efeito é importante na atual sociedade de massa, em que se sucedem pequenos conflitos nas relações de vizinhança, consumo, etc., situações em que a coexistência é duradoura no tempo e fundamental a convivência cordial entre as pessoas fundamental.**

"Não pode ser desconsiderado o aspecto político da conciliação, o qual é posto em evidência pela possibilidade de participação popular na administração da justiça. A presença de 'leigos' na conciliação, significando participação popular, além de contribuir para a educação cívica, atende à necessidade de legitimação democrática da administração da justiça, constituindo importante elemento propulsor da informação, conhecimento, tomada de consciência e politização, à medida que possibilita aos cidadãos a informação sobre seus direitos e a correlata orientação jurídica, elementos políticos de grande importância, principalmente com relação às pessoas menos preparadas e mais carentes" ¹⁵.

KAZUO WATANABE, ao discorrer sobre os Juizados Especiais, destaca que imperativo seja o **"microssistema organizado de tal modo que haja a efetiva participação da comunidade na administração da Justiça, que é o seu ponto alto, o que deverá ocorrer com a atuação de conciliadores e árbitros"**. E adiante coloca: **"Essa participação da comunidade e a adoção de técnicas alternativas de solução de conflitos, principalmente a conciliação e o arbitramento, e ainda a tendência à deformalização (mais informalidade) e a delegalização (menos legalismo e solução dos conflitos, em certos casos,**

¹⁵ ob. cit., p. 71.

pela equidade) têm constituído a grande inovação desses juizados. A par das vantagens mais evidentes, que são a maior celeridade e maior aderência da Justiça à realidade social, a participação da comunidade traz ainda o benefício da maior credibilidade da Justiça e principalmente o do sentido pedagógico da sua administração, propiciando o espírito de colaboração. Os que têm a oportunidade de participar conhecerão melhor a Justiça e cuidarão de divulgá-la ao segmento social a que pertencem" ¹⁶.

Demais disso, como adverte o renomado processualista, ***"esse microsistema deve ser muito mais que um simples conjunto de juízos especializados em causas de menor complexidade, pois deverá se capacitar cada vez mais para a plena consecução da finalidade primordial dos juizados, que deve ser, conforme já ressaltado, a de facilitação dos acesso à justiça pelos cidadãos comuns e principalmente pelos mais humildes, cuidando de distribuir justiça pela forma que privilegie a convivência harmoniosa das pessoas, dando particular atenção à justiça coexistencial que pacifique os conflitantes e não simplesmente solucione os conflitos de interesses"*** ¹⁷.

Neste contexto, inegável a contribuição das novas técnicas da mediação, que vem a ser, segundo LUIZ ALBERTO WARAT, ***"uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal"*** ¹⁸. Acerca do tema, merecem destaque as observações de ALEXANDRE MORAIS DA ROSA: ***"... as técnicas utilizadas na resolução dos conflitos baseiam-se nos interesses reais das partes, mantendo o poder decisório do conflito em suas mãos, visto que estes elaborarão a solução, jamais um terceiro. Em outras palavras, o mediador não funciona como o***

¹⁶ Finalidade Maior dos Juizados Especiais Cíveis. Cidadania e Justiça. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros. Vol. 7. 1999, p. 34/35.

¹⁷ ob. cit., p. 34.

¹⁸ Ecologia, Psicanálise e Mediação. Em Nome do Acordo. 2.ed. Argentina, Almed, 1999, p. 5.

Juiz dizendo o que é certo; vai direcionando o foco perceptivo das partes de forma convergente, buscando a concórdia" ¹⁹.

Portanto, com a implantação dessas unidades, o Poder Judiciário Catarinense passará a buscar, mediante procedimentos alternativos, a efetiva resolução dos problemas lançados pelos contendores. Como enfatiza ADA PELLEGRINI GRINOVER: ***"Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo"*** ²⁰.

4.7. Da Extensão das Novas Técnicas ao Juízo Comum

Tais métodos alternativos de solução de controvérsias poderão ser utilizados, na jurisdição civil, perante o Juízo Comum, inclusive nas causas que escapam ao âmbito da competência da Lei n. 9.099/99.

Essa ilação ampara-se no art. 58, da Lei n. 9.099/95, assim como no art. 125, IV, do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 125. O juiz dirigirá processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I- ...;

II- ...;

III- ...;

IV- tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes."

De igual sorte, antes do saneamento do processo, deve o magistrado, ainda, frente ao art. 331, do Código Buzaid, ordenar a presença das partes para a tentativa de conciliação, na hipótese da causa versar sobre direitos disponíveis.

¹⁹ ob. cit., p. 96/97.

²⁰ A Conciliação Extrajudicial no Quadro Participativo. Participação e Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 283.

Do mesmo modo, nos arts. 447 e 448 ²¹, do Código de Processo Civil, reitera o legislador o interesse do Estado em alcançar o fim do litígio mediante acordo de vontade das partes. A mesma ênfase é dada nas ações de alimentos (art. 9º, *caput*, da Lei n. 5.478/68) ²², separação judicial e divórcio (art. 3º, § 2º, da Lei n. 6.515/77) ²³, e na esfera da infância e juventude (Lei n. 8.069/90).

Acerca do tema, discorre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: ***"O dever de procurar a solução conciliatória a qualquer tempo foi incluído no art. 125 pela Lei n. 8.952, de 13.12.94. Em virtude dessa inovação o juiz deve tentar a autocomposição dos litigantes não apenas na audiência de instrução e julgamento. Deverá fazê-lo sempre que se deparar com oportunidade para tanto, desde a abertura do processo até o estágio que antecede à prolação da sentença. E nada impedirá que tal tentativa se repita mais de uma vez ao longo da marcha processual. Aliás, a Lei n. 8.952 modificou, também, o art. 331 para criar a audiência de conciliação, a ser realizada antes da fase de coleta da prova, como ato distinto da audiência de instrução e julgamento, que somente será promovida se resultar frustrada a primeira."*** ²⁴

5. PARCERIAS

- Ministério Público;
- Ordem dos Advogados do Brasil;
- Órgãos dos Governos Estadual e Federal;

²¹ Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que à lei consente a transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

²² Art. 9º. Aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.

²³ § 2º. O juiz deverá promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada uma delas e, a seguir, reunindo-as em sua presença, se assim considerar necessário.

²⁴ Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 30.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 202/203.

- Prefeituras Municipais;
- Organizações Não Governamentais;
- Entidades de Ensino;
- Comunidade em Geral.

6. PESSOAL

- Juizes de Direito;
- Promotores de Justiça;
- Advogados;
- Servidores Municipais;
- Conciliadores e Mediadores;
- Psicólogos, Assistentes Sociais e Pedagogos.

7. CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

7.1. Juizes de Direito

Sob o comando do Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), serão realizados seminários regionais de conscientização e capacitação para os magistrados, com destaque para os objetivos do projeto, difundindo novas formas de solução dos conflitos.

Buscar-se-á, assim, transmitir ao julgador, sem desconhecer os meios convencionais, uma visão ampliada dos problemas que o cercam, bem como dos diferenciados meios que pode dispor para a resolução de pendências.

Acerca da nova formação exigida aos operadores do Direito, leciona JOSÉ EDUARDO FARIA: ***"Com humildade e autocrítica, é preciso compreender que, embora os paradigmas alternativos à dogmática jurídica não tenham sido ainda delineados com clareza, é chegada a hora de se pensar com grandeza e com um olho na História, buscando novas formas***

jurídicas para coordenar o pluralismo social, promover a justiça social e democratizar a vida coletiva no âmbito de uma sociedade estigmatizada pela pobreza e pelas contradições com a nossa. Ignorar essa realidade pode ser, para os jurista, um erro perigoso - aliás, como dizia Hobbes, o inferno é a verdade descoberta tarde demais" ²⁵.

No mesmo diapasão JOSÉ RENATO NALINI observa: ***"A heterogeneidade exige estudos também heterogêneos e intercomplementares. O Direito não é a única ciência humana a merecer atenção do juiz. Ao contrário, ele precisará, cada vez mais, embrenhar-se no universo da Economia, da Administração, da Sociologia, da Psicologia, da Antropologia, da História.***

"Não tem condições de resolver problemas humanos o profissional que só conhecer o direito. Este não esgota a riqueza, nem complexidade do mundo.

"Há muitas outras galáxias a serem exploradas nas ciências, muito além da figura estelar do direito e de seu sistema planetário ancilar" ²⁶.

E mais adiante arremata: ***"O juiz do futuro precisa ser o profissional da harmonização. Sem desconhecer a luta pelo direito, dele se espera seja sensível, capaz de condoer-se da sorte de seu semelhante, e, portanto, consciente das conseqüências concretas de sua decisão. Juiz interessado mais em solucionar os litígios do que em mostrar erudição. Empenhado em propiciar a autocomposição, sem pruridos para encaminhar uma saudável conciliação e menos preocupado em dizer a lei"*** ²⁷.

7.2. Servidores da Secretaria

²⁵ A Cultura e as Profissões Jurídicas. Formação Jurídica. São Paulo, Revista dos Tribunais. 2.ed. 1999, p. 19/20.

²⁶ Formação Jurídica. 2.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 146.

²⁷ ob. cit., p. 147/148.

Os servidores destacados para atuar na Secretaria receberão orientação sobre a estrutura do Poder Judiciário, noções gerais de processo e do procedimento traçado na Lei n. 9.099/95, além da sistemática de funcionamento dos cartórios. Contarão, ainda, com instruções sobre atendimento ao público, recebimento e classificação das petições e das reclamações, apontamento dos registros, comunicação dos atos processuais, redução à termo das audiências e guarda e arquivamento dos processos.

7.3. Conciliadores e Mediadores

Os conciliadores e mediadores receberão treinamento adequado sob o controle do Poder Judiciário, com o concurso das Entidades de Ensino e dos Institutos de Mediação.

8. RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS MÍNIMOS EXIGIDOS

Para a instalação e funcionamento das Casas da Cidadania, como também dos respectivos Juizados, serão feitas parcerias com os diversos órgãos engajados ao projeto, especialmente os Municípios interessados em acolher tais serviços.

Assim, mediante convênio, serão partilhadas as necessárias atribuições, respeitando-se, basicamente:

I- Aos Municípios:

- a) cessão de espaço físico adequado;
- b) fornecimento de mobiliário, material de expediente e equipamentos de informática;
- c) disposição de servidores para atuar na Secretaria e, quando possível, no Núcleo Interdisciplinar (Advogados, Psicólogos, Assistentes Sociais e Pedagogos);
- d) custeio das comunicações indispensáveis;

- e) transporte e alimentação, quando necessário o deslocamento do Magistrado e do Promotor de Justiça.

II- Ao Poder Judiciário:

- a) coordenação da implantação das Casas da Cidadania, bem como instalação dos Juizados da Cidadania;
- b) recrutamento e formação dos conciliadores e mediadores, como também disciplinamento e orientação quanto aos trabalhos de Secretaria.

9. CRONOGRAMA DE TRABALHO

- **10 de Maio de 2000** - Lançamento do Projeto Casa da Cidadania - Local: Tribunal de Justiça - Florianópolis/SC
- **11 a 13 de Maio de 2000** - Seminário de Conscientização e Capacitação dos Magistrados da Região Sul - Local: Comarca de Tubarão/SC;
- **Final de Maio/Início de Junho de 2000** - Evento para Sensibilização e Divulgação do Projeto Casa da Cidadania - Público Alvo: Ministério Público; Ordem dos Advogados do Brasil; Órgãos dos Governos Estadual e Federal; Prefeituras Municipais; Associações de Municípios e Prefeitos; Organizações Não Governamentais e Entidades de Ensino - Local: Florianópolis/SC;
- **Junho e Julho de 2000** - Seminários de Conscientização e Capacitação dos Magistrados das Regiões da Grande Florianópolis, Norte, Vale e Alto Vale do Itajaí, Planalto, Meio-Oeste e Oeste - Locais a serem definidos;
- **Junho de 2000 em diante** - Recrutamento e formação de conciliadores e mediadores em todo o Estado de Santa Catarina;
- **Junho de 2000 em diante** - Instalação das Casas da Cidadania e Unidades Jurisdicionais Avançadas no Estado de Santa Catarina.